

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas, Julia Maurmann Ximenes, Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-552-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Realidade Social. 3. Cultura. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



## XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

---

### **Apresentação**

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em São Luís - Maranhão, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, no período de 15 a 17 de novembro de 2017, sob a temática “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA”.

O Grupo de Trabalho “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas” desenvolveu suas atividades na data de 16 de novembro de 2017, no Campus da Universidade CEUMA, em São Luís-MA, e contou com a apresentação de dezessete artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema brasileiro das ciências sociais.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do respectivo Grupo de Trabalho, podendo-se destacar nas pesquisas as discussões sobre a sociedade pós-moderna, complexa e líquida, com a apresentação, sob viés crítico, de caminhos e soluções aos problemas abordados.

A coletânea reúne gama de artigos interdisciplinares, maduros e profícuos, que apontam questões relativas à corrupção sistêmica e as políticas sociais, o “jeitinho” e a “malandragem” brasileira, questões relativas a via alternativa de resolução de conflitos e a análise sociológica dos conflitos judiciais brasileiros, as comunidades indígenas e suas terras, o agronegócio, o etnodireito e o princípio da igualdade, a posse e a propriedade, com viés de territorialidades rivais, bem como os territórios tradicionais pesqueiros, a sociedade burguesa, os conflitos afetivos, a instituição policial e a crise do setor público, o estruturalismo construtivista, as técnicas de ensinagem no Direito, mapas mentais e a consequente evolução do profissional com atuação no Direito e, finalmente, a ideologia da universalidade dos Direitos Humanos.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de relevantes questões e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e

retrocessos dos direitos sociais no Brasil e a necessidade de se evoluir na discussão sobre o comportamento humano e a sociedade de indivíduos, grupos e instituições.

Assim, os coordenadores do Grupo de Trabalho - SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito brasileiro.

Finalmente, de forma dinâmica e comprometida com a formação do pensamento crítico contemporâneo, o convite do CONPEDI, por meio dos organizadores da presente publicação, para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados, com a possibilidade de (re)construção crítico-evolutiva do homem e da sociedade, ambos voltados na concretização de direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição de 1988.

São Luís/MA, novembro de 2017.

Prof. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas - FUMEC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**UMA ANÁLISE SOCIOLOGICA DOS CONFLITOS JUDICIÁRIOS BRASILEIROS  
À LUZ DE NOSSA FORMAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL**

**A SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN JUDICIAL CONFLICTS IN  
THE LIGHT OF OUR HISTORICAL-SOCIAL FORMATION**

**Hector Luiz Martins Figueira**

**Resumo**

O presente artigo pretende abordar a forma com que as influências históricas e as tradições sociais do Brasil antigo contribuíram (ou não) para o desempenho do judiciário atual na solução dos conflitos. Para tanto, far-se-á uma análise dos diversos fenômenos histórico-sociais como: dogmas da igreja, organização familiar, coronelismo, instituições públicas e privadas, entre outros acontecimentos que concorreram para a formação de um Estado com relativos déficits de cidadania e pautado em uma democracia descrente, onde para fazer valer qualquer direito constitucional é preciso recorrer-se ao Tribunal, órgão centralizador do poder, que toma para si a tutela das liberdades individuais.

**Palavras-chave:** Historicidade brasileira, Problema político-jurídico, Conflitos judiciários, Sociologia jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to address the way the historical influences and ancient traditions of Brazil contributed (or not) to the performance of the judiciary in resolving current conflicts. Therefore, far will an analysis of the various historical and social phenomena as dogmas of the church, family organization, colonels, public and private institutions, among other events that contributed to the formation of a state with deficits of citizenship and ruled in a democracy unbeliever. Where to assert any constitutional right is necessary succor to the Court, clearinghouse of power, which takes upon itself the protection of individual freedoms.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian historicity, Political-legal problem, Judicial conflicts, Legal sociology

## INTRODUÇÃO

Muito além de uma discussão jurídica – sociológica, o trabalho que segue propõe uma análise detalhada da formação social brasileira, com o objetivo de abordar as especificidades de nossa tradição senhorial, e de um Estado tutelador de garantias individuais. Para compreender o direito na contemporaneidade é preciso antes, entender como se deu a formação de nossas instituições. Dentro desse paradigma o questionamento (referente ao nosso sistema político – jurídico) que surge é: de que forma a história brasileira contribuiu para a formação de um Estado intervencionista? Como as tradições sociais de outrora se desdobram nos dias atuais, de modo a refletir em nosso judiciário? Sobre essas e outras indagações que se pretende abordar aqui, não necessariamente achar uma solução plausível para tantos problemas, contudo, busca-se explorar um pouco mais todas essas contradições.

Para realização do feito, será indispensável nos valermos da contribuição de alguns autores brasileiros como Sérgio Buarque de Holanda, e seu livro *Raízes do Brasil*; Gilberto Freyre, em sua obra *Casa Grande & Senzala* que traz uma visão única da formação social brasileira, onde exalta a fortaleza da casa grande patriarcal e suas peculiaridades. Outra obra de relevo que vale ser lembrada é *O povo brasileiro; a formação e o sentido do Brasil*, de Darcy Ribeiro, ainda dentro da tradição político – jurídico nacional tem-se a obra de Victor Nunes Leal; *Coronelismo, Enxada e voto*. Entre inúmeros outros, que serviram de esteio para esta reflexão. No panorama internacional, nos basearemos na obra de Harold Berman, que expõe sobre: *Direito e Revolução. A formação jurídica ocidental*. Podendo, ainda, tantos outros autores colaborarem para melhor elucidação dos temas.

A necessidade de se discutir sobre tais assuntos e de se revisitar nossa história, parte da inconsistência e contradições existentes na prestação jurisdicional brasileira. Ou seja, inúmeros trabalhos de campo, têm demonstrado a ineficiência dos tribunais na resolução de nossos conflitos. O judiciário acaba atuando como um coadjuvante na resolução dos mesmos, e quando muito, os devolve para sociedade sem a devida solução. Assim, na busca de compreender um fato cíclico no seio de nossa conjuntura jurídica atual, faremos um breve passeio por nossas origens, pontuando alguns temas-chaves que julgamos responsáveis por nossas dificuldades em prestar a tutela jurisdicional em sede de tempos plurais e sociedades complexas. E ainda, um diálogo

com as análises factuais dos problemas constatados por pesquisas empíricas no bojo do judiciário brasileiro.

Para o cumprimento do objetivo aqui proposto, faz-se importante que primeiramente se analise as peculiaridades de nossa colonização, fazendo um recorte sobre o estilo de dominação portuguesa, a imposição de uma religião, e seus interesses mercantis para com a colônia. Adiante, impendem demonstrar algumas tradições brasileiras, destacando o índio como ser dominado e a exploração escravocrata dos negros como força de trabalho. Tais grupos reunidos formariam, mais do que uma comunidade econômica sob uma mesma língua e costumes plurais, formariam uma comunidade ao espelho da metrópole portuguesa. Com forte presença da classe senhorial, que representava e resumia a organização privada no Brasil. “Era no âmbito da Casa Grande de Gilberto Freyre que víamos a maior organização social extra-estatal se formar, que ignora o Estado, que dele prescindia e contra ele lutará, porque pode disputar-lhe a função de mando e disciplina.” (DUARTE, 1939, p.137)

Tal fato, fez com que se criassem relações estabelecidas em laços afetivos, naturalmente particularistas e anti-políticas. Contudo, quando se propõe a instauração de uma nova ordem, em que a Família deveria ser substituída pelo Estado, ou seja, o ente privado pelo público ocorre dificuldades por parte de toda sociedade que não conseguia se adaptar a um arranjo de estado democrático/político, haja vista a adaptação ao antigo regime. Vivemos então desde os tempos remotos, em uma ordem política imperfeita, ou inacabada, pois os grupos privados de outrora ainda sentem-se donos do poder. O que se tem, portanto, é toda uma nação vivendo sobre uma velha ordem política e social, que não permite que nossas leis sejam efetivadas.

Por fim, almeja-se caracterizar como o miscigenado povo brasileiro deu origem a nação que temos e como esta nação se comporta perante um regime jurídico centralizador e burocrático, que tutela todos os seus direitos e julga o povo ignorante para compreendê-los. Assim posto, far-se-á adiante um breve regresso na história do Brasil, a fim de elucidar conceitos indispensáveis para compreensão do nosso Direito e nossos dilemas, pois seria impossível compreender qualquer realidade sem antes compreender os fenômenos de formação das mesmas.

## **I – Traços da História do Brasil refletidos no cenário contemporâneo.**

Preliminarmente, vale lembrar que a formação do Brasil contemporâneo ou de qualquer outra nação está diametralmente ligada às origens de sua sociedade, ou seja, conectada à colonização e ao seu legado cultural, político e histórico. Sendo impossível se estudar a ciência jurídica sem compreender os acontecimentos passados e o contexto histórico em que se origina. Sobre isso e acerca da essência da ciência do direito Berman ensina:

Precisamos superar a visão reducionista do Direito, que o vê como um amontoado de regras técnicas para resolver problemas. Precisamos superar a separação do Direito e da História, a identificação de todo o Direito com o nosso Direito nacional, de toda a História jurídica, com a História jurídica nacional. (BERMAN, 2006, p.8)

A noção ampliada do conceito de direito nos permite, vê-lo além de um conjunto de leis, procedimentos, normas administrativas e técnicas de um determinado país. Sendo, portanto, indispensável o alargamento das concepções limitadas e até mesmo errôneas de algumas ideias jurídicas vigentes. Posto isso, podemos compreender que o tradicionalismo da política brasileira vem de seu passado ibérico, - (raízes portuguesas). Na obra de Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil*, esta noção é de fácil percepção quando ele busca nossas origens em Portugal e no latifúndio escravocrata ou na família patriarcal. Sua análise é muito bem vinda ao trabalho, pois justifica inúmeras de nossas tradições jurídicas atuais. Neste livro, o autor encontra grande identificação com a obra de Max Weber, cujo exemplo mais intenso de sua influência é a metodologia dos contrastes. Valendo-se do critério tipológico de Weber, Sérgio Buarque ao explicar a sociedade brasileira focaliza em pares de tipos sociais, e não na multiplicidade deles, explorando conceitos polares como rural/urbano, trabalho/aventura, Estado/família patriarcal e público/privado.

O que nos interessa nessa discussão é a noção cunhada por Buarque e depois discutida por tantos outros autores, sobre um grande componente da sociedade brasileira, a *família patriarcal*. A família era denominada patriarcal porque tinha o pai (*pater*), chefe da família, que era revestido também da autoridade de sacerdote (*potifex*) e de juiz (*domesticus magistratus*). Todos os membros da família eram submetidos à autoridade do chefe. As relações familiares fundamentavam-se no princípio da autoridade - (marca do nosso judiciário hoje), com as características de uma entidade política, obediente ao patriarca. Percebe-se nesse arranjo que havia uma aproximação



entre Estado e família, os amplos poderes do pai dentro do lar se assemelham muito ao poder tutelador do Estado, que se verifica até os dias de hoje.

Contribuição imprescindível sobre esse assunto é a de Gilberto Freyre, que pesquisou e relatou a história da sociedade brasileira no período da colonização, explicitando como a família em nossas terras se formou a partir do regime patriarcal, e sob a influência da miscigenação de três culturas: indígena, europeia e africana. A passagem que segue traduz isto:

Formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio e mais tarde do negro – na composição. Sociedade que se desenvolveria defendida menos pela consciência de raça, quase nenhuma no português cosmopolita e plástico, do que pelo exclusivismo religioso desdobrado em sistema de profilaxia social e política. Menos pela ação oficial do que pelo braço e pela espada do particular. Mas tudo isso subordinado ao espírito político e de realismo econômico e jurídico que aqui como em Portugal, foi desde o primeiro século elemento decisivo de formação nacional [...] (FREYRE, 2006, p.65-66).

Desse modo, Freyre descreve a maneira da existência familiar, a rotina de um sistema econômico - agrário, e destaca os valores mais profundos da civilização brasileira de pelo menos três séculos. É partindo-se da origem familiar que o autor visualiza o florescimento de uma nação brasileira, completamente miscigenada, onde etnias distintas conviviam de forma democrática e até mesmo se completavam. A marca seria então de um povo mestiço, fruto da mistura do português, com o índio e o negro. O europeu com o seu ímpeto explorador e desbravador, buscava na colônia um mercado para que abastecesse a metrópole, assim, após a tentativa de “domesticação” frustrada do índio (uma vez que não eram socializados com aquele tipo de trabalho, sua origem provinha da agricultura de subsistência, pesca e caça), criou-se um comércio que importava mão de obra escrava, destinada a trabalhar arduamente e a servir os senhores.

Contudo, esse arranjo econômico – social que fora se formando junto ao processo de colonização, caracterizava o Brasil como um país aristocrático e dotado de um patrimonialismo burocrático, herdado das terras de além-mar. Toda essa trajetória histórica deságua na configuração do atual modelo de Estado brasileiro, como verifica *José Murilo de Carvalho* com a criação do neologismo “*estadania*”, no lugar de cidadania:

Não é um poder público garantidor dos direitos de todos, mas uma presa de grupos econômicos e cidadãos que com ele tecem uma *complexa rede clientelista de distribuição particularista de bens públicos*. A isso chamo de

*estadania*. Esse percurso teve consequências para nossa política e nossa cultura. Uma delas é a excessiva valorização do poder Executivo. Os direitos sociais foram implantados em períodos ditatoriais, em que o Legislativo ou estava fechado ou era apenas decorativo, criando-se a imagem, para o grosso da população, da eficácia do Executivo. *A orientação para o Executivo dá continuidade à longa tradição portuguesa, ou ibérica, de patrimonialismo.* (CARVALHO, 2001, p. 8) **Grifos meus.**

É a partir desta herança ibérica principalmente e de outras, que construímos o tradicional Estado brasileiro, eivado de peculiaridades. Assim, é através da observação das raízes da sociedade brasileira que notamos como o conservadorismo arraigado de nossas instituições impede a modernização do Brasil e a constituição de um Estado Liberal. É olhando para essas origens sociais, que surge a necessidade de se propor uma argumentação crítica no âmbito acadêmico e quiçá uma revolução pautada na reforma política, na impessoalidade da vida pública, no planejamento, na aposta de realizações de resultado em longo prazo, ou seja, busca-se a criação de algo que atenda verdadeiramente os anseios da nação.

No Brasil de hoje, lamentavelmente, a obtenção de ganhos financeiros sem fazer esforço tornou-se uma meta para uma parcela do povo brasileiro. As políticas sociais, sustentadas com dinheiro dos impostos pagos pelos brasileiros que trabalham, beneficiam somente a parcela clientelista da população. Isso traz consequências desastrosas para o país, ao passo que ainda contribui para o aumento da mediocridade brasileira. Fato esse, gravíssimo que nos coloca na contramão do desenvolvimento mundial. Enquanto o resto do mundo, cada vez mais, se volta para o desafio da criação de riquezas, o Brasil persiste no desenvolvimento de um modelo distributivista em essência, fortemente baseado no intervencionismo estatal e, em alguns casos, com um acentuado viés anticapitalista. Elucidando com exemplos cotidianos pode-se lembrar de que somos até hoje um país predominantemente agrário, como nos tempos áureos da colônia, e com um parque industrial/tecnológico ainda pouco expressivo.

Postos alguns esclarecimentos sobre a estrutura da família patriarcal, conseqüentemente da administração patriarcal e governos burocráticos e aristocráticos, pode-se observar que a lógica da família patriarcal se transportou para o seio da administração pública criando um novo perfil de administrador, com caracteres idênticos ao do antigo *pater-família*, - (dominador e tutelador de todos que estavam sob sua guarida). Em momento seguinte quero mencionar a dimensão público/privada aduzida na obra de Sérgio Buarque Holanda e corroborada por inúmeros outros

estudiosos. Em *Homens Livres na Ordem Escravocrata*, por exemplo, Maria Sylvia de Carvalho Franco, faz uma ótima referência ao binômio patrimônio estatal e a propriedade privada. Vejamos:

Essa mistura entre coisa pública e os negócios privados fundamenta, sem dúvida, a extensão do controle pessoal a todo o patrimônio do Estado. A passagem é rápida: o homem que sustenta com recursos particulares as realizações próprias do governo está subjetivamente pronto para considerar como seu o conjunto de bens públicos confiados a sua guarda. (...) acaba por constituir-se de fato, nessas condições em que ficam completamente fluidos os limites entre o que é o patrimônio da Administração e o que é propriedade do administrador, um fundo de 'bens comuns' cujos valores, indivisos entre os dois membros da associação formada, servem indistintamente ora a um, ora a outro. (FRANCO, 1997, p.131)

Pela exposição da autora, nota-se que o patrimonialismo não se resume ao trato da coisa pública como privada. É mais do que isso, é indistinção entre o público e o privado em diversas esferas. Existe, portanto, nesses casos até mesmo uma confusão entre ambos os patrimônios. Fato que concorre muitas vezes para atos de corrupção desvairada dentro das instituições públicas e que sequer são punidos, pois acabam se tornado eventos comuns da vida cotidiana. Quando atos de corrupção tornam-se banais e são aceitos tacitamente por toda uma coletividade - (estar-se diante das ilegalidades toleradas explícitas em Foucault, 1984), configura-se a ausência total de leis e o estado de anarquia. E a forma mais tradicional entre nós é o clientelismo, (a prática de atender os amigos, e os amigos dos amigos, nomeando-os para funções públicas), a troca de favores e o patrimonialismo, isto é a confusão entre público e privado, entre Estado e família. Acrescentem-se ainda as práticas de *nepotismo*<sup>1</sup>, que mesmo com sua vedação aos três poderes, continua sendo praticada nos meandros da política nacional, como demonstra matéria vinculada na Revista Veja sobre a família Sarney:

O senador José Sarney (PMDB-AP), presidente da Casa, está numa situação complicada. Depois de um início de semana de relativo sossego após uma avalanche de críticas e acusações, o parlamentar voltou a ser denunciado por graves irregularidades nesta quarta-feira, com a divulgação de uma gravação telefônica que traz revelações estarrecedoras. *Sarney é flagrado praticando nepotismo*. [...]. De acordo com reportagem publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, diálogos gravados pela Polícia Federal (PF) com autorização judicial mostram conversas entre o presidente do Senado, seu filho Fernando Sarney e Agaciel Maia. *Nos diálogos é negociada uma vaga para o*

---

<sup>1</sup>Súmula Vinculante nº. 13, sobre o nepotismo no serviço público: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". Acesso em 10 de agosto 2017 em: <http://www.stf.jus.br>

*namorado da neta do peemedebista no Senado, que acabou contratado via ato secreto.* (Veja, 2009). **Grifos meus.**

Tal episódio narrado acima demonstra uma realidade que o Brasil convive há séculos, onde se verifica total subversão entre patrimônio público e privado. Nossos políticos, eleitos democraticamente, pelo voto direito, quando da ocasião da posse, entendem-se no direito de usar dinheiro do contribuinte para pagar contas privadas e patrocinar causas de interesse particular. Isso ocorre, pois a certeza de impunidade é uma constante em nosso ordenamento, e a justiça parece complacente com os crimes de colarinho branco.

Como nesse artigo foi lançado o desafio de relacionar temas históricos com a atualidade, não se poderia deixar de fora o assunto mais discutido do ano no âmbito do judiciário e da política: Mensalão. Este julgamento atual, contudo já histórico, alterará um paradigma do sistema penal brasileiro, caso mande para a cadeia os 19 réus condenados por corrupção ativa/passiva, entre outros crimes. Tal fato se dará, pois a regra que impera em nosso sistema jurídico hoje é a de não pôr corruptos atrás das grades segundo constatação do DEPEN<sup>2</sup>. Ou seja, condenações estritamente ligadas à corrupção nunca foram motivo suficiente para prender ninguém no Brasil. Principalmente num país onde a justiça penal funciona apenas para apenar pobres e favorecer com privilégios os mais abastados e os imbuídos da *função parlamentar*<sup>3</sup>.

Por fim, cumpre ressaltar que a observação de todos os conceitos históricos, antropológicos e sociais aqui ventilados demonstram como o modelo patriarcal de atuação de nossas instituições justifica as especificidades jurídicas, legais e políticas de nosso modelo jurídico. Ao longo dos tempos vimos à perpetuação de um sistema hierárquico, a sobreposição da autoridade paterna, a imposição do poder estatal, a separação bem marcada das classes sociais, as profundas desigualdades, a confusão

---

<sup>2</sup> Segundo o último levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), apenas 632 pessoas (0,12% de uma população carcerária de 514 mil presos), estavam presas em dezembro de 2011 porque agiram contra a administração pública, seja corrompendo agentes do Estado ou valendo-se do cargo de servidor para achacar contribuintes. Acesso em 05 de dezembro de 2012 no site do Ministério da Justiça: <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>

<sup>3</sup> De acordo com o art. 53, § 1.º, os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o STF, pela prática de qualquer tipo de crime, seja de natureza penal comum *stricto sensu*, seja crimes contra a vida, eleitorais, contravenções penais (art. 53, § 1.º, c./c. art. 102, I, “b” — infrações penais comuns). Estamos diante da competência por **prerrogativa de função**, envolvendo as regras do art. 84 do CPP. Acesso em 10 de dezembro de 2012 em: <http://www.planalto.gov.br>

entre bem público e privado por parte dos funcionários públicos, e a corrupção sorrateira, cada mazela, ocupando seu devido lugar.

Inúmeros estudiosos, como Darcy Ribeiro, Gilberto Freyre, Roberto Da Matta, pensaram nessa formação complexa da nossa sociedade, chegando-se a conclusão de que somos mestiços originados da expansão europeia do século XVI e do contato inédito entre povos indígenas, europeus e africanos. Processo esse que proporcionou a formação de uma população diferenciada, que não pode negar a existência de elementos culturais diversos, e formação de um *modus vivendi* também diferenciado. Dessa forma, a constituição da família, da justiça e das instituições políticas brasileiras se daria a partir da formação de seu povo. Por mais óbvio que seja enxergar isso hoje, muito se discutiu, debateu, e ainda se discute na busca de encontrar novos rumos e outros trilhos para se seguir em frente. Assim, começaram a aparecer inúmeras pesquisas empíricas no âmbito do poder judiciário a fim de aclarar algumas distorções na aplicabilidade/efetividade de nossas leis.

## **II – O problema político-jurídico brasileiro na vida prática; dilemas e soluções.**

Quando falamos em problema político-jurídico brasileiro, estamos na essência a tratar sobre a questão da democracia no Brasil. Em nossas terras, sabemos que democracia não é na sua singela conceituação governo do povo, pelo povo e para o povo, o que se verifica aqui é uma democracia elitista e de controle máximo. Nossa tradição não é a do Estado Liberal - (na qual o papel do Estado é mínimo), e sim do Estado Social - (que tutela todos os nossos direitos – intervenção máxima). Não há, portanto, a garantia das liberdades individuais do cidadão, tende-se à dominação burocrática incontrolada pelo funcionalismo do Estado.

Para discutirmos em profundidade essa lógica se faz imprescindível o amparo da teoria política liberal defendida por Weber. Vale ressaltar, que o autor amparava-se na realidade da sociedade alemã. Contudo, sua teoria é muito difundida no mundo todo, por ter em suas bases o mecanismo de competição de valores e da liberdade de escolha. Podendo, portanto, ser usada como esteio de nosso trabalho para justificação de alguns dilemas brasileiros. Quais seriam então esses dilemas? Como podemos ter mecanismos de administração estatal que não sejam tão centralizadores e *burocráticos*? Por

burocracia Weber (1980, p.16) afirma que: “*Num Estado Moderno necessário e inevitavelmente a burocracia realmente governa, pois o poder não é exercido por discursos parlamentares nem por proclamações monárquicas, mas através da rotina da administração*”. Qual meio pode ser usado que não signifique exercício de dominação, mas que ao mesmo tempo não perca a racionalidade do papel do Estado?

Essas e outras questões podem ser confirmadas com pesquisas empíricas como bem demonstra Amorim e Baptista ao estudarem os meios alternativos de administração de conflitos (mediação e conciliação) nos tribunais brasileiros. Neste trabalho, as autoras constataram que os meios alternativos de administrar conflitos adquirem significados próprios na justiça brasileira. O que era para ser uma via não judicial, como em outros lugares do mundo, aqui, torna-se parte do processo judicial. Tal fato ocorre pela centralização da justiça, por em nossa tradição processual o devido processo legal, não ser uma garantia do indivíduo e sim do Estado. Vejamos:

A compreensão dos significados atribuídos a mediação e a conciliação colhidos na voz dos entrevistados é indicativa de que ambas deixaram de ser meios alternativos, para se tornarem meios judiciais obrigatórios. [...] Se introduzidas mediação e conciliação nos ritos processuais, nos curso das ações judiciais, podem elas se tornarem menos eficazes e insatisfatórias para os jurisdicionados, além de aumentar a morosidade processual. [...] Tal procedimento só perderia a rapidez se fosse submetido aos ritos burocráticos judiciais, ou se o juiz quisesse interferir no acordo, exercendo assim se controle sobre os interesses privados conciliados. [...] No entanto, é inegável que eles (os juízes) são os “*senhores*” das varas em que atuam e detém o controle sobre seus subordinados, pois foram socializados na velha tradição processual brasileira, que não abriga direitos plenos da liberdade individual. (AMORIM E BAPTISTA, 2011, p. 7-11). **Grifos meus.**

Juízes “*senhores*” das varas, a expressão em destaque no trecho acima é para chamar atenção à forma imperial pela qual nossa justiça se comporta, onde se verifica como no caso em tela, que o objetivo de fazer conciliação entre as partes se perdeu ao longo do tempo, pois os conciliadores não são preparados para tal ato, e quando feita por magistrados eles provam não ter habilidade alguma, utilizando-se sempre do artifício da coação e de um imperativo ameaçador, impondo-se o acordo para as partes. Por fim, percebe-se que a justiça se apropriou dos meios alternativos de resolução de conflito, demonstrando mais uma vez a sua face controladora e intervencionista na vida privada.

Vale salientar que existe um exercício de dominação constante feito pelos tribunais no Brasil. Todo processo de judicialização da política e do ativismo judicial são fenômenos que provocam a descentralização dos problemas, trazendo-os para

dentro do judiciário. Os processos de dominação (sob suas diversas formas) subsistem desde os primórdios da humanidade, todavia, mostram-se hoje um modelo obsoleto a ser empregado tanto na política como na justiça. Dominação pode ser entendida pelo modo como os indivíduos aceitam legitimamente a submissão a um poder político. A dominação pode ser tradicional (fundada na tradição), carismática (fundada nas qualidades do líder) ou racional-legal (fundada na obediência às normas estabelecidas). É importante anotar que o político pode ser classificado como um “líder carismático”<sup>4</sup>, alguém capaz de comandar uma multidão por suas qualidades pessoais de retórica. Este último é de grande expressão em nosso país, quando analisamos a figura emblemática do Ex - Presidente Lula dentro da política. Guardadas as suas diferenças, poder-se-ia, dizer que no âmbito do judiciário brasileiro também temos a figura carismática do Ministro Joaquim Barbosa. Ambos são personalidades marcantes do cenário político-jurídico nacional, pois possuem apelo popular, carisma, e se julgam grandes homens na solução dos “conflitos” da pátria Brasil.

Nos estudos de direito e antropologia é que determinadas discussões são levantadas na busca por entender os dilemas do judiciário brasileiro, para contribuição desse ensaio, analisaremos algumas. Ponto de merecido destaque refere-se às decisões tomadas unilateralmente pelos magistrados e denominadas de *verdade real* - (KANT DE LIMA, 2009 p. 37) questiona se esta verdade real, não seria na realidade, uma verdade do Rei (Estado) e não uma verdade atrelada a realidade fática propriamente dita. Supostamente isso ocorre devido à sua autoridade institucional e ao seu livre convencimento (motivado). Some-se ainda a incerteza jurisdicional latente e a ausência de estabilidade e previsibilidade no mercado de decisões judiciais. Em artigo sobre “*Administração de conflitos judiciais em mercados metropolitanos brasileiros: consequências na atualização de modelos avançados de estado e de mercado*”, Amorim, cita pesquisa empírica de Ribeiro (2007) para afirmar que a parte mais fraca da relação de consumo – o hipossuficiente – tende a ser menos favorecida nas decisões judiciais. Observe:

O autor estuda decisões judiciais em 16 estados brasileiros e procura testar três hipóteses: a da incerteza jurisdicional (entendida como decisões judiciais em favor de partes mais fracas, ou mais pobres, em relações contratuais); a da

---

<sup>4</sup>BERMAN (2006. p.674-675) ao citar Weber coloca que “Carismático” é definido como estabelecido pela “devoção à santidade, heroísmo ou caráter exemplar de um indivíduo e dos padrões normativos ou ordens reveladas por ele.” A palavra “carisma” quer dizer “o dom da graça” e foi usada nos primeiros séculos cristãos para fazer referência ao poder de cura concedido a um cristão pelo Espírito Santo.

redistribuição King John (distribuição de decisões judiciais em favor dos mais ricos); e a hipótese da *subversão paroquial da justiça* (entendida como expressão do poder local de partes econômicas e/ ou politicamente fortes, capazes de obter decisões judiciais que as favoreçam). Segundo Ribeiro (2007, p.25-26) esta última hipótese tem prevalência, com maior incidência em localidades onde a desigualdade social é maior. (AMORIM, p. 201) **Grifos do original.**

O que se pode inferir, portanto, é que a justiça brasileira ainda no século XXI traz em sua matriz traços de uma justiça senhorial – herança portuguesa e do direito canônico. Com a presença de juízes senhoriais, dispostos a dar decisões ao seu alvedrio, de modo a beneficiar a parte que tenha mais condições de se defender no processo ou que tenha uma “relação” melhor com o magistrado e com a justiça, ou ainda que tenha um poder e um conhecimento maior em sua localidade.

Outra forte constatação trazida nos trabalhos de Kant de Lima (2009, p.38) é a verificação de formas obscuras de produção da verdade real no direito processual penal brasileiro, contudo para ele, essas formas são herança da tradição eclesiástica católica. Como por exemplo, o instituto da confissão no direito que advém da confissão católica. Tal conclusão parece completamente lógica quando da relação íntima entre direito/revolução e direito/igreja. Ao estudar a formação histórica do direito ocidental Harold Berman, constata também que mudanças fundamentais no direito têm sido acompanhadas de modificações significativas em outros elementos estruturais da sociedade, como observa sobre as reformas no direito intimamente relacionadas com a Revolução Papal do final do séc. XI e início do séc. XII:

A revolução no Direito estava intimamente ligada com a revolução na Igreja e da Igreja, que, por sua vez, estava profundamente ligada com as revoluções na agricultura e no comércio, com a ascensão das cidades e dos reinos como territórios políticos autônomos, com surgimento das universidades e do pensamento escolástico e outras grandes transformações que acompanharam o nascimento do Ocidente. (BERMAN, 2006, p. 35)

O que se pode extrair da brilhante obra de Berman, é que a Revolução Papal e tantas outras reformas religiosas ocorridas no Ocidente, transferiram grandes parcelas de uma autoridade centralizadora do direito Canônico para o Estado nacional, secularizando-as. Muito disso se verifica até hoje quando olhamos para o direito penal e vemos resquícios dos dez mandamentos religiosos, explícitos em alguns artigos, como por exemplo, o mandamento “*Não matarás*” semelhante ao artigo 121 do Código Penal: “*Matar alguém*”. Essas observações ainda nos mostram como floresceu um pensamento político de feição secular, de que forma se desenvolveram os vínculos senhoriais, e a progressiva afirmação da ordem estatal centralizadora brasileira.



Na seara de autores brasileiros que almejam interpretar as vicissitudes de nosso sistema político, jurídico, econômico e social, comparando-o aos países de primeiro mundo, temos a obra *Razões da Desordem* de Santos (1994, p.114). O autor aduz sobre como nos tornamos reféns do arbitramento estatal e da burocracia governamental, dando origem à formação de um “*híbrido institucional brasileiro*”, ou seja, de um Estado altamente regulatório. Em sua visão, o legado colonial de desorganização favoreceu ao centralismo político vigente no país hoje. Ele mostra de forma comparada, como o percurso histórico seguido pela Inglaterra, por exemplo, foi diferente do ocorrido nos países latino-americanos – (Brasil, especificamente), destacando nosso subdesenvolvimento institucional, que se traduz em políticas contraditórias que anulam a si próprias, crises de paralisia decisória, entre outras inaptidões que culminam na nossa baixa capacidade de gestão organizacional. Tal ineficiência pode ser demonstrada através dos números de um balanço da atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, revelados em reportagem do Jornal *O Globo*, quanto ao julgamento de agentes públicos envolvidos em denúncias de improbidade administrativa. Veja:

É neste descompasso – rapidez para perdoar ou demora para punir – entre ações dos magistrados que se vislumbra, no meio da turvação, um perfil que desdoura o balanço do TJ. Na ponta que predomina a leniência, *o Tribunal do Rio consagra uma lerdeza que se mede por um magro índice de 6% de ações transitadas em julgado contra maus agentes públicos* desde o início da vigência da Lei de Improbidade Administrativa, há 20 anos (70 casos encerrados em 1.209 processos). Há casos extremos como a condenação de um policial à perda de cargo público 15 anos depois de ajuizada a ação por improbidade – quando a sentença já não produziria efeito, pois o réu já se aposentara. Além de macular a imagem de um Poder que é a última instância de defesa da sociedade, *esse tipo de desapareço dos magistrados com as obrigações dos seus postos também resulta em danos ao Erário*. Chega a R\$ 4,6 bilhões a soma dos valores que deixaram de voltar aos cofres públicos, em razão de processos não levados a julgamento. No outro vértice da presteza, também há episódios suspeitos. O juiz Rafael Fonseca, que absolveu em tempo recorde um prefeito de Itaguaí, é alvo de representações na corregedoria da Corte – uma delas com referências a ligações perigosas do magistrado com uma milícia. A situação não se restringe ao Rio. *A inapetência judicante, por exemplo, se reproduz em outros estados*. (O Globo, 2012). **Grifos meus.**

Como se percebe esse é apenas um dos inúmeros exemplos que podem ser trazidos à baila quando se quer estudar fenômenos referentes à atuação do judiciário brasileiro. Ao mostrar a complacência dos juízes em não julgar crimes de improbidade administrativa estar-se-ia confirmando o caráter histórico de nossas instituições jurídicas e demonstrando os hábitos relacionais, sociais, costumes morais e mentais do homem brasileiro. Em outras palavras, isso demonstra a força das tradições passadas, refletida e arraigada no presente sistema jurídico, onde se paira uma constância de

inapetência judicante por parte dos magistrados, em vários estados, como constatado na reportagem.

Outro dilema que vale a pena ser explorado, diz respeito aos arranjos políticos – legais que se verificam ainda hoje nos rincões do Brasil. Em algumas cidades do interior desse gigante país, vivemos uma realidade dramática, de comunidades desamparadas, governada por coronéis autoritários, que mandam de acordo com suas próprias leis. Valem-se sempre de argumentos de autoridade e do seu poder de fogo para arte da dominação, para perpetuação da miséria e para a manutenção de uma aristocracia *ad eterna* no poder. Veja isso na seguinte reportagem veiculada no jornal O Globo na matéria sobre dinastias fluminenses; onde o *poder* que passa de pai para filho, gera grupos tradicionais que se revezam à frente de prefeituras e difundem velhas práticas coronelistas em cidades do Estado do Rio de Janeiro:

Trinta anos à frente a frente da prefeitura e uma hegemonia política que se estendeu por 70 anos. Tradicional na região centro-norte, a família Sampaio quer *recuperar o poder perdido há 16 anos* na pequena Santa Maria madalena, cidade de 11 mil habitantes, distante 240 quilômetros do Rio. O embate é contra o grupo do atual prefeito, que busca eleger um sucessor e chegar a 20 anos de governo. Madalena é um dos exemplos das muitas disputas políticas municipais polarizadas entre *dois grupos que se revezam no comando das prefeituras, sempre com longos períodos de administração e formando novos coronéis da política fluminense*. [...] A mesma relação de coronelismo é verificada também nos bairros da zona norte e oeste da capital [...]. (O Globo, 2012) Grifos meus.

Observa-se, que o trecho apresentado em um jornal de grande circulação no ano de 2012 reproduz a mesma realidade que Vitor Nunes Leal (2012) já havia descrito em sua obra *Coronelismo enxada e voto*<sup>5</sup>, anos atrás, em outra quadra histórica, isso prova, portanto, que os problemas permanecem latentes. Demonstrando claramente que a grande maioria de nossos representantes políticos, quando eleitos, possuem o fim único de apropriação da máquina pública, tornando os bens da coletividade, em propriedade

---

<sup>5</sup>Coronelismo é entendido na obra do autor como um fenômeno da vida política no interior do país, peculiar às municipalidades. Trata-se de uma estrutura social e econômica inadequada, pois há troca de proveitos entre poder público e chefes locais/ senhores de terra. Outras características do sistema são: o mandonismo, o falseamento do voto, e desorganização dos serviços públicos legais. Também é forte a presença dos coronéis que comandam os votos de cabresto. Nota-se que ainda hoje isso subsiste devido a rarefação do poder público em nosso país. Delegados políticos exercem funções extraoficiais, que seriam de competência estatal. Conquanto, as consequências do coronelismo se projetem sobre toda a vida política do país, sua atuação é marcada mesmo em um cenário de governo local, pois seria incondizente com atividades urbanas, ou seja, comércio e indústria. A dissolução do coronelismo só será completa quando se tiver alterado nossa estrutura agrária e o país tiver totalmente urbanizado. Contudo, a estrutura referida ainda vige e por tabela as práticas coronelistas.

privada. Como no caso explicitado, tem-se a prefeitura da cidade de Santa Maria Madalena como sendo uma empresa privada ou uma “empresa” de família.

Nota-se também o uso cotidiano e reiterado de artifícios como: apadrinhamentos, jeitinhos, compra de votos, propinas, a fim de se perpetuar uma mesma ideologia no poder. Como já demonstrado, exemplos da atualidade não faltam para corroborar tal tese, haja vista uma enxurrada de notícias diárias sobre escândalos desse mote. Para tanto, destaco aqui mais uma matéria ventilada no jornal O Globo na ocasião das eleições municipais de 2012, que trata sobre a compra/venda de votos em troca de drogas, como se vê no trecho que segue:

Era domingo de eleição na cidade amazonense de Itacoatiara, a 176 quilômetros de Manaus, quando a candidata à vereadora Carme Cristina (PDT) foi presa. Segundo a Polícia Civil, *ela trocava pasta base de cocaína por votos*. A pedetista não foi eleita e segue na penitenciária da cidade. Distante dali, outra história de ligação entre drogas e política. Denúncia de que votos estariam sendo trocados por pedras de crack em Parque Brasil, bairro da periferia de Teresina (PI), fez com que a promotoria pedisse investigação à Polícia Federal, menos de um mês antes do primeiro turno. *Os casos representam a face de um problema que persiste e desafia autoridades Brasil afora: a compra de votos*. (O Globo, 2012, p. 16) **Grifos meus.**

Esses acontecimentos sociais recentes aqui descritos traduzem um país preso a suas tradições coloniais, que não consegue libertar-se do sistema nefasto de politicagem e assistencialismo assombroso que emperra nossa democracia e nossas instituições públicas. Problemas que insistem em permanecer no bojo de nossa estrutura e para sempre atrapalhar nosso desenvolvimento econômico, social e legal.

No entanto, é possível elucubrar ainda sobre possíveis soluções para dilemas tão complexos. Seria ver a luz no fim do túnel para um trem que já vem dando sinais de descarrilamento. Não acho viável o endurecimento de leis, pois os processos de coação já se mostraram demasiadamente ineficientes, contudo, a reforma precisa passar é no interior das instituições. A reforma política (alterando-se os sistemas que permitem a politicagem e facilitam a corrupção desvairada) se faz imprescindível. O país urge ainda por uma reforma judiciária (onde se acelere a conclusão dos processos e que dificulte a atuação dos advogados a fim de que posterguem a consumação da justiça), que os conflitos sejam resolvidos. E quiçá a solução passaria pela eliminação da cultura da tolerância tão arraigada em nossa sociedade, e na prática de bons exemplos.

## CONCLUSÃO

Infelizmente depois de revisitar conceitos históricos imprescindíveis de nossa formação político, jurídica e social e compreender passado e presente, o que podemos concluir é que vivemos ainda hoje presos a velhas tradições, onde corrupção e imoralidade tornaram-se elementos indissociáveis de nosso organismo jurídico-político-administrativo. Nesse organismo, a corrupção já de muito entrou em metástase, tudo indica que não existe área em que ela já não se tenha instalado. Como muito bem constatou o escritor brasileiro João Ubaldo Ribeiro em suas crônicas sobre o cotidiano no jornal O Globo:

Não há como pensar sobre o funcionamento do Estado no Brasil, em todos os níveis da Federação, sem levar em conta que é um sistema onde a corrupção se tornou crônica e é constituinte indissolúvel dele, permeando-o de cima abaixo. Mencione-se também a incúria e a incompetência, que ajudam a levar pelo ralo o dinheiro público que sobra da rapina. E isso abrange todos os poderes e setores da República, como somos informados a cada dia, diante de denúncias de venda de sentenças, vereadores se mancomunando para obter ganhos ilícitos, deputados representando farisaicamente interesses espúrios, ministros suspeitos de gatunagem, fiscais formando quadrilhas de extorsão e por aí se segue, numa multiplicidade que desafia qualquer enumeração. (O GLOBO, 2012)

Ribeiro nesse artigo pretende acima de tudo fazer uma crítica severa ao funcionamento do Estado brasileiro, quer ele mostrar que a máquina pública não funciona a contento, e que apesar de já termos evoluído muito, nossa ordem pública ainda não está sedimentada. Demonstra também que os três poderes não estão aptos a prestar os serviços que lhe foram delegados pela Constituição de 1988, por fim, o autor parece conjecturar nas entrelinhas, que não vivemos em uma República e numa democracia plena.

Pelo exposto, pode-se inferir que a formação da sociedade brasileira é repleta de especificidades, suas marcas são do patriarcalismo senhorial, e do coronelismo que subsistem e convivem até hoje com um sistema judicial funcionando como nos tempos da colônia. Nota-se ainda, como a escravidão, a inquisição e a Igreja contribuíram para a formação institucional de nossas organizações sociais e políticas. Assim, ao longo das considerações tecidas acima foi possível constatar através das releituras históricas, e da análise de trabalhos empíricos atuais, como a sociedade brasileira se constituiu e de que modo convivemos com duas ordens sociais; uma ordem oficial (estatal) e outra extra-oficial (a do apadrinhamento, do jeitinho, das relações cordiais e familiares).

Comprovando a teoria de que a linha separadora entre ente público e privado em nosso país é deveras tênue. E que a sacralização do Estado é uma herança nefasta, que só faz corroer ainda mais o nosso capenga Estado Democrático de Direito.

Este artigo, todavia, não se finda com o objetivo de perseguir consequências e esgotar-se em conclusões, quer apenas aclarar para uma realidade histórica que nos persegue até hoje e nos reporta a problemas sobre os quais não conseguimos resolver. Buscou-se aqui mostrar como os contrastes da vida à brasileira (nosso povo e nossas instituições) carregam marcas indeléveis de nossa colonização miscigenada e diferenciada.

Por fim, visualizou-se como os conflitos atuais existentes no âmbito de nosso poder judiciário e legislativo não são resolvidos devido as nossas correntes ambiguidades estruturais de formação. Percebeu-se também que o interesse final e último do Estado é efetuar o controle de todos que estão em sua volta, para que não possam pensar e refletir, a fim de descobrirem soluções para velhos problemas conhecidos. O ideal que rege ainda hoje é o da dominação, centralização e detenção do controle, assim é a judiciário brasileiro, assim é a política no Brasil. Para sempre marcados com a burocracia e a hierarquia dos tempos de outrora.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, M. S. e BAPTISTA, Bárbara G.L. Mediação e Conciliação revisitadas. Meios alternativos no direito e nos tribunais brasileiros. *Revista Ciências Sociais*, n. 17. Editora UGF, 2011.

BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídico ocidental*. São Leopoldo, Ed. Unissinos, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania, estadania, apatia*. Publicado no Jornal do Brasil, em 24 de junho 2001.

DA MATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis*. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

DEPEN, Acesso em 10 de dezembro de 2012 em: <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>

DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1939.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 3ª. Edição, Rio de Janeiro, Vozes, 1984.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo, Global Editora, 2006

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro. *Anuário Antropológico*, 2009/2-2010.

KANT DE LIMA, Roberto. EILBAUM, Lúcia. PIRES, Lenin. Orgs. Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada. Volume I. Nufep/UFF, Ed. Garamond.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

O GLOBO. *Justiça não pode ter a imagem arranhada*. Ed. globo. Em 27 de março de 2012. Acesso em 10 de dezembro de 2012: <http://www.senado.gov.br/noticias/senadonamidia/noticia.asp?n=675973&t=1>

\_\_\_\_\_, Marcelo Remígio. *Dinastias fluminenses; poder que passa de pai para filho*. Ed. globo. Em 02 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_, Juliana Castro. *Eleições 2012: votos em troca de drogas e pó de café*. Ed. globo. Em 21 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_, João Ubaldo Ribeiro. *A CPI do Rabo Preso*. Ed. globo. Em 27 de maio de 2012. Acesso em 11 de dezembro de 2012 em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infolid=13449&sid=904>

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro; a formação e o sentido do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Razões da Desordem*. Rio de Janeiro. Ed Rocco, 1994, p. 114.

VEJA. Revista. *Crise no Senado: Flagrado praticando nepotismo, Sarney balança. Partidos prometem novas ações*. Acesso em 05 de dezembro de 2012 em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/flagrado-praticando-nepotismo-sarney-balanca-partidos-prometem-novas-acoes>.

WEBER, Max. *Parlamentarismo e governo numa Alemanha reconstruída*. 2ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

Sites também consultados:

<http://www.stf.jus.br>

<http://www.planalto.gov.br>